



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000024-28.2010.815.0311 – 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Representante do Ministério Público

**APELADO:** Ernando de Souza Ananias

**ADVOGADO:** Geneci Alves de Queiroz (OAB/PE 15.972-D)

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA, POR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO COMPATÍVEL COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB, Ernando de Souza Ananias foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e art. 330, c/c o art. 69 todos do Código Penal, em razão dos fatos a seguir narrados:

*“no dia 10.10.2009, por volta de 01h00min, na Praça Natália Espírito Santo (Pça. da Estrela), Princesa Isabel/PB, o denunciado, com animus necandi, e por motivo fútil, efetuou disparos de arma de fogo, que causaram a morte da vítima Josenildo Vicente de Lima.*

*Desvela o inquérito que, momentos antes do homicídio, o denunciado e a vítima teria se envolvido em uma discussão de trânsito, visto que o ofendido teria “trancado” o réu numa moto, provocando a queda deste último.*

*Inconformado, o denunciado deixou o veículo danificado em sua residência, pegou uma outra moto, pertencente a seu genitor, e voltou até a “Praça da Estrela”, chamando a vítima para conversar.*

*Entrementes, com ofendido e denunciado, bastante próximos, cada um montando em sua motocicleta, iniciou-se nova discussão, na qual o denunciado efetuou três disparos a curta distância, provocando as lesões que culminaram na morte de Josenildo”.*

A denúncia foi recebida em 18/03/2011 (fls. 49).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelas partes, em audiência, o Juiz pronunciou Ernando de Souza Ananias, determinaNdO que ele fosse julgado pelo Júri Popular (fls. 76-77).

Interposto Recurso em Sentido Estrito (fls. 80-87), a douta Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 17/01/2013, negou provimento ao recurso (fls. 113-118).

Intimados para os fins do art. 422 do CPP, o Ministério Público fez o requerimento de fls. 123. A defesa, por sua vez, não requereu nenhuma diligência (fls. 13-v).

Às fls. 125-126 dos autos, consta relatório determinando a inclusão do feito em pauta de julgamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O acusado foi submetido a julgamento perante o Sinédrio Popular, ocasião em que foi absolvido (fls. 157-158).

Ata de julgamento às fls. 159-161.

Inconformado, o representante do Ministério Público recorreu (fls. 161), pleiteando, em suas razões recursais (fls. 162-167), que o réu seja submetido a novo julgamento, por ter sido contrário as provas dos autos.

Contrarrazões da defesa às fls. 168-177, pelo não provimento do recurso, para manter o julgamento recorrido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 184-186).

Lançado o relatório, os autos seguiram para o douto Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Inconformado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença que absolveu o acusado, o Representante do Órgão Ministerial apela, salientando que o *decisum* ferreteado evidencia-se manifestamente contrário ao conjunto probatório inserto no caderno processual.

Com efeito, o recurso ministerial não está a merecer provimento.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, consagra o princípio da soberania dos veredictos, em que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, sob o livre convencimento dos jurados, possui força absoluta, só podendo o juízo *ad quem* anular mencionada decisão, submetendo o acusado a novo julgamento, quando manifestamente discrepante com as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso.

A decisão colegiada não se mostra divorciada da prova dos autos, de modo que a absolvição operada encontra apoio no contexto probatório, ajustando-se a uma das versões existentes no processo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Os jurados que compuseram a Sessão de Julgamento do Tribunal de Júri da Comarca de Princesa Isabel/PB, após se defrontarem com as teses apresentadas em plenário e de serem provocados pelas quesitações que lhes foram perguntadas (condenação versus legítima defesa), reconheceram que o apelado foi autor do crime de homicídio, mas sob a excludente da legítima defesa, julgando, assim, de acordo com uma das teses postas em plenário e as provas dos autos, no que resolveram absolvê-lo, como se vê na quesitação às fls. 154-155.

Aliás, na sentença (fl. 157-158), adianto que o magistrado deixou claro que o Conselho de Sentença reconheceu a tese da legítima defesa, após se utilizar, para tanto, do quesito do inciso III do art. 483 do CPP [se o acusado deve ser absolvido (?)], no intuito de dar uma posição definitiva sobre a situação processual do réu, que foi a sua absolvição. Isto porque, a votação do quesito referente à absolvição do réu engloba a tese de legítima defesa, por esse motivo o ponto foi devidamente submetido ao Júri Popular.

Refere-se a uma técnica que busca alinhar celeridade, desembaraço e resolutividade à livre convicção dos jurados, muito mais se ficou explícito qual tese foi a acolhida, por se tratar, justamente, de um quesito único que concentra todas as teses defensivas, tornando-se desnecessário, ao juiz presidente, colher os argumentos lançados às tantas proposições levantadas, para daí transformá-las em quesitos. In verbis:

“Não demonstração de prejuízos a defesa. Suscitação de ausência de quesitação ao corpo de sentença sobre tese de legítima defesa putativa. Tema compreendido genericamente no quesito referente à absolvição. Não há nulidade e ofensa ao princípio da plenitude do julgamento.” (TJPR - ApCr 1192879-3 - Rel. Des. Antônio Loyola Vieira - DJPR 12/08/2014, pág. 442)

O Conselho de Sentença se deparou, na sessão plenária, com os elementos probantes obtidos no inquérito e na instrução processual, quando se valeu da sua livre e íntima convicção, cujo atributo lhe permite julgar sem haver obrigação de motivar e revelar sua decisão.

“O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima - corolário do primado constitucional de soberania (CF, art. 5º, inciso XXXVII).” (STJ - Resp



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

163760/DF - Rel. Gilson Dipp - DJ 15.05.2000 - Resp  
242592/DF - Rel. Hamilton Carvalhido - DJ  
24.06.2002)."

Pois bem. Ao analisar, minuciosamente, as provas dos autos e como se deram os debates em plenário, nota-se que os Jurados, por maioria afirmativa (4 votos "SIM" - 3º quesito - fl. 155), repeliram a tese da acusação, reconhecendo que o acusado agiu em legítima defesa quando atirou contra a vítima Josenildo Vicente de Lima, ou seja, julgaram de acordo com o contexto probatório que lhes foi apresentado, razão por que não há que se falar aqui de decisão contrária à prova dos autos, à luz do art. 593, III, "d", do CPP.

Não há dúvidas que realmente, no dia do crime, existiu discussão entre acusado e vítima, vislumbrando-se, pois, totalmente possível a legítima defesa, ventilada pela defesa.

Vejamos trechos de alguns depoimentos colhidos na esfera policial e ratificados em juízo (mídia de fls. 79):

Maria das Neves de Lima, declarante, fls. 04: "(...) Que, foi informada de que seu filho foi assassinado por ERNANDO DE SOUSA ANANIAS por conta de uma discussão ocorrida entre vítima e acusado motivada por uma colisão que houve entre a moto do acusado e a moto da vítima; (...)".

Alison Leandro Moreira, testemunha, fls. 07: "(...) presenciou que o investigado ERNANDO DE SOUSA ANANIAS discutia com JOSENILDO VOCIENTE DE LIMA, conhecido por "BÔBÔ"; QUE, ouviu quando um dos dois disse: "Vamos resolver agora"; (...)".

A testemunha Marcos Antônio de Andrade, quando ouvido em juízo, mídia de fls. 79, disse que não estava na hora do crime, quando chegou a vítima já estava morta e, por comentários, soube que tinha havido uma briga em razão de trânsito.

José Alberto Alexandre, testemunha de defesa, quando prestou suas declarações (mídia de fls. 79), disse que viu a vítima e o réu em luta corporal e viu quando o réu, em luta corporal, tirou a arma da mão da vítima e efetuou 03 disparos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A aludida colocação não pode ir além disso, visto que coube à convicção íntima dos jurados delinear como se evidenciou o quadro fático-probatório à luz da tese defensiva de legítima defesa.

“Teses de legítima defesa putativa e de excesso exculpante na legítima defesa acolhidas pelo Conselho de Sentença. Existência de vertente probatória que ampara a decisão absolutória dos jurados.” (TJPR - ApCr 1295362-7 - Rel. Des. Miguel Kfourri Neto - DJPR 03/03/2015; Pág. 404)

São estes e outros detalhes estampados nos autos que levaram o Conselho de Sentença a entender pela absolvição.

Porém, todo esse acervo probatório e as consequentes dúvidas foram ventiladas em plenário e, assim, apreciadas e sopesadas pelo Sinédrio Popular, que decidiu pela absolvição, por encontrar supedâneo no processo para julgar de acordo com a livre convicção íntima, corolário do primado constitucional de soberania, não havendo que se falar de decisão contrária a provas dos autos.

Como mencionado anteriormente, a decisão do Conselho de Sentença é soberana, só sendo possível sua anulação quando manifestamente contrária às provas dos autos. Se a decisão do Júri encontra respaldo no conjunto probatório, tendo acolhido uma das teses postas em plenário, torna-se impossível ao Juízo ad quem afastar a decisão condenatória tomada pelo Sinédrio Popular, mandando o réu a novo Júri.

Assim, reconhecendo os jurados a tese da defesa apresentada, aliada a uma das versões do crime constante dos autos, não há contrariedade a justificar a anulação do julgamento.

Assim, caminha a jurisprudência:

“A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à sua soberania, quando não atentatória da verdade apurada no processo que pretende distorção de sua função judicante”. (TJSC - AP – Rel. Cunha Camargo – RT 568/285).

“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

conjunto de provas”. (TJRS - AP – Rel. Donato João Sehnem – RT 570/386).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS FAVORÁVEL AO RÉU. SOBERANIA DOS VEREDICTOS IMPROVIMENTO. 1) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, diante de duas versões bem definidas no processo, acolhe a tese defensiva, optando, assim, por aquela que se mostra verossímil e consistente, por encontrar conforto no conjunto probatório; 2) Caso em que foi declarada absolvição por maioria de votos pelo Júri Popular e evidencia-se, por elementos de convicção idôneos, ter agido, o réu, em legítima defesa; 3) Apelo Ministerial a que se nega provimento. (TJAP; APL 0000894-24.2014.8.03.0002; Câmara Única; Rel. Des. Manoel Brito; DJEAP 29/09/2016; Pág. 18)

“Se a instrução apresenta apenas uma versão, que é acolhida pelo Conselho de Sentença, inexistente decisão manifestadamente contrária a prova dos autos” (TJMS – AP – Rel. Gerval Bernardino de Souza – RT 596/411 - grifou-se).

Dessa forma, tendo as provas indicado que o réu agiu em legítima defesa, a decisão absolutória do Conselho de Sentença anda de mãos dadas com o conjunto probante colhido durante a instrução, até porque, frise-se, o veredicto se deu por maioria afirmativa, não deixando dúvida na decisão dos jurados.

De se concluir que não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados harmoniosa com o conjunto probante existente, do qual se extrai uma única tese acreditável, o que impossibilita novo julgamento, por respeito à soberania dos veredictos, corroborando o fato de que o julgamento se deu por unanimidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo-se incólume a decisão soberana do Sinédrio Popular pela absolvição.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -